

A. I. Nº - 000.917.466-4/02
AUTUADO - L. A. TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - I F M T – DAT/METRO
INTERNET - 25.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0135-02/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA BAIXA PELA SAÍDA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de comprovação da saída da mercadoria do território baiano autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou comercialização neste Estado. Exigência do imposto efetuada em nome do condutor do veículo ou transportador da carga, por ser legalmente considerado responsável solidário. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/06/2002, refere-se a exigência de R\$2.525,99 de imposto, mais multa, pela falta de comprovação da saída do território baiano de mercadoria que transitou com Passe Fiscal nº 0439118-7, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido entrega neste Estado.

Na impugnação ao Auto de Infração o autuado alegou que não ocorreu a infração aos dispositivos regulamentares invocados pela autuante, à luz dos seguintes argumentos:

- as mercadorias constantes das Notas Fiscais de números 09268, 09269, 09270, 09271 e 09279 expedidas pela Organização Leão do Norte Ltda. foram efetivamente entregues no endereço consignado no documento fiscal, conforme cópias autenticadas do livro Registro de Entradas de Mercadorias, ressaltando que houve indicação errônea pela autuante quanto aos destinatários no documento de Passe Fiscal à fl. 04 do PAF.
- Se fosse interesse do autuado em burlar o Fisco não teria fornecido espontaneamente informações no primeiro Posto Fiscal do trajeto das mercadorias.
- O lançamento efetuado através do Auto de Infração não pode produzir os efeitos legais, por entender que existe flagrante nulidade, por que foi indicado na descrição dos fatos um Passe Fiscal de nº 049118-7, que legalmente não existe.
- Se não for acatada a argumentação de improcedência do Auto de Infração, pede que seja determinada diligência a ser realizada por fiscal estranho ao feito para confirmação do ingresso das mercadorias nos estabelecimentos destinatários.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado não conseguiu demonstrar a veracidade alegada nas razões de defesa, haja vista que não comprovou a entrega aos contribuintes de destino das mercadorias constantes das Notas Fiscais de números 9268, 9269, 9270, 9271 e 9279. Citou o art. 960 do RICMS/97. Ressaltou que os documentos anexados à defesa não têm consistência para comprovar que as mercadorias saíram do território baiano, com exceção da Nota Fiscal nº 9268, tendo em vista que todas as outras apresentadas fazem parte do

arquivo fiscal do remetente das mercadorias e não comprovam a entrega das mesmas ao destinatário.

VOTO

Analisando a preliminar de nulidade requerida pelo autuado, observo que realizado confronto dos dados consignados nas notas fiscais apresentadas em xerocópias nas razões de defesa com o Passe Fiscal, fls. 04/05 dos autos, e constata-se que, exceto as Notas Fiscais nºs 9269 e 9270, houve indicação com equívoco no Passe Fiscal quanto à identificação dos destinatários das mercadorias, existindo erro da autuante em relação ao número do Passe Fiscal indicado no Auto de Infração.

Entendo que apesar dos equívocos acima mencionados, não implicou nulidade do Auto de Infração, alegada pelo autuado, tendo em vista que o ato praticado atingiu a sua finalidade, haja vista que o autuado entendeu a exigência fiscal apresentou os documentos anexados às razões defensivas com o objetivo de elidir a presunção de entrega da mercadoria ou sua comercialização neste Estado. Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa.

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS pela falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano de mercadoria que transitou com Passe Fiscal nº 0439118-7, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido entrega neste Estado.

O RICMS-BA estabelece que o Passe Fiscal é utilizado pela Secretaria da Fazenda nos casos de mercadorias em trânsito neste Estado, destinadas a outra Unidade da Federação, sendo emitido quando da entrada da mercadoria no território baiano pelo primeiro Posto Fiscal de fronteira do percurso, ou onde tiver ingresso a mercadoria, e de acordo com o art. 959 do RICMS/97, o Passe Fiscal tem por finalidade identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação ou ao exterior, em trânsito pelo território baiano, que seja entregue ou comercializada neste Estado.

A baixa do Passe Fiscal ocorre pela saída das mercadorias através da repartição de fronteira do território baiano, e na hipótese do Passe Fiscal em aberto, sem qualquer indicação quanto às saídas das mercadorias deste Estado, é devido o respectivo imposto, haja vista que, de acordo com o caput do art. 960, do RICMS/97, a falta de comprovação, por parte do proprietário, condutor do veículo ou transportador da saída da mercadoria do território estadual, quando esta transitar acompanhada de Passe Fiscal, autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou comercialização no território baiano.

De acordo com o § 2º, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 2, deverá ser considerada improcedente a presunção de que a entrega ou comercialização ocorreu no território deste Estado se o sujeito passivo comprovar através da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da nota fiscal questionada, além de cópias autenticadas das Notas Fiscais consignadas no Passe Fiscal em aberto, devendo ficar evidenciado pelos carimbos nelas colocados pelos postos fiscais do percurso, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano.

O defendant anexou aos autos as xerocópias autenticadas das notas fiscais, bem como de folhas dos livros Registro de Entradas de Mercadorias dos destinatários, fls. 20 a 37 do PAF. Entretanto, não ficou comprovado de forma inequívoca de que as mercadorias efetivamente saíram do território baiano, haja vista que não consta nas notas fiscais apresentadas pelo autuado qualquer

carimbo de postos fiscais do percurso, conforme estabelecido na legislação e por isso, não ficou regularizada a pendência, devendo ser considerada procedente a presunção de entrega da mercadoria ou sua comercialização neste Estado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foi elidida a presunção legal de que ocorreu a entrega ou comercialização das mercadorias neste Estado, e a exigência do imposto foi efetuada em nome do transportador da carga, por ser legalmente considerado responsável solidário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.917.466-4/02**, lavrado contra **L. A. TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.525,99**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR